



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413522**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001658-28.2024.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante JOSÉ DA SILVA, é apelado GILSON MARTINS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PAULO ALONSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5681**

**Apelação nº 1001658-28.2024.8.26.0543**

**Comarca:** Santa Isabel (2ª Vara)

**Apelante:** José da Silva (autor)

**Apelado:** Gilson Martins dos Santos (réu)

**Juiz(a) prolator(a):** Cláudia Vilibor Breda

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS, C.C. INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. APELAÇÃO REQUERENDO A APLICAÇÃO DO ART. 290, DO CPC. CUSTAS INICIAIS INDEVIDA. EXIGÍVEL, PORÉM, O RECOLHIMENTO DA TAXA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIV, DA LEI 11.608/2003.

1. Ação julgada extinta em razão da desistência pelo autor, com imposição de recolhimento das custas iniciais.
2. Recurso do autor parcialmente acolhido.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito, antes de instaurada a lide. Inexigibilidade das custas iniciais, o que, no entanto, não afasta a obrigação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. Incidência do disposto no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual (Paulista) n.º 11.608/03. Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024. Precedentes.
4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

*Apelação interposta contra r. sentença de fl. 76, que acolheu a **desistência** manifestada pelo autor à fl. 70, **julgando extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, e **impondo o recolhimento das custas iniciais**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.*

***Recorre o autor** sustentando, **em síntese**, que ante o*

indeferimento da gratuidade judiciária e a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, apresentou pedido de desistência do feito; que sem a citação do réu não foi estabelecida a relação processual entre as partes, sendo descabida a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. *Remete* às disposições dos arts. 1.040 e 290, do CPC. *Pede* a reforma da r. sentença recorrida para que seja afastada a condenação ao pagamento de custas (fls. 85/90).

***Recurso tempestivo.***

***É o relatório.***

***1. Encaminhamento do voto:***

*Em que pese o respeito que merece o entendimento adotado pela i. magistrada, voto pela reforma parcial da r. sentença* de fls. 76, porque a extinção do processo sem resolução do mérito, *antes de instaurada a lide*, induz *inexigibilidade das custas iniciais*, mas não afasta a obrigação de recolhimento da *taxa de cancelamento da distribuição*, prevista no art. 2º, *parágrafo único*, XIV, da Lei Estadual (Paulista) n.º 11.608/03, e disciplinada nos Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

***2. Dos fatos/síntese da demanda:***

2.1. O autor propôs *ação de cobrança de aluguéis, c.c. indenização*, requerendo, *preliminarmente*, a concessão de gratuidade

judiciária.

2.2. Para adequado exame do pedido de gratuidade, o n. magistrado determinou ao autor *“a juntada de cópias de sua CTPS e de seu comprovante de rendimentos, declarações de imposto de renda dos três últimos exercícios, extratos bancários e de cartões de crédito dos três últimos meses, e esclareça se possui outros rendimentos, como por exemplo, aluguel de imóveis, e qual o valor”* (fl. 43/44).

2.3. Não atendida a contento tal determinação, foi *indeferida a justiça gratuita* (fls. 56/57), *decisão mantida em sede de agravo de instrumento* (fls. 72/75).

2.4. O autor então requereu a *desistência da ação*, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (fl. 70), sobrevivendo a *sentença de extinção* sem resolução do mérito (fl. 76), em que foi consignado:

*“Fls. 72/75: considerando o não provimento do agravo de instrumento, comprove o autor o **recolhimento das custas iniciais**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.” (destaque na citação)*

2.5. Com a imposição do recolhimento das custas não se conforma o autor, ***no que tem parcial razão.***

**3. Custas iniciais indevidas na hipótese. Exigível, porém, o recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição:**

3.1. Como já destacado, a extinção do processo sem resolução do mérito, *antes de instaurada a lide*, induz *inexigibilidade das custas iniciais*, mas não afasta a obrigação de recolhimento da *taxa de cancelamento da distribuição*, prevista no art. 2º, *parágrafo único*, XIV, da Lei Estadual (Paulista) n.º 11.608/03, e disciplinada nos Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3.2. O valor da *taxa de cancelamento* corresponde a 5 (cinco) UFESPs - *Unidades Fiscais do Estado de São Paulo*, de acordo com o art. 8º-A, do Provimento CSM n.º 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM n.º 2.739/2024.

3.3. O processo foi julgado extinto em 02/12/2024, portanto, na vigência de referidas normas, de forma que é devida a cobrança da *despesa processual* de cancelamento do processo.

3.4. Assim deve ser porque as *custas processuais* são exigidas a título de *taxa*, portanto *inexigíveis* quando não há a instauração da ação e, em consequência, *não há prestação de serviço judiciário* relacionado ao processo.

Neste ponto, incide o disposto no art. 290 do CPC, que determina o *cancelamento da distribuição se as custas não forem recolhidas*, destacando-se que o Estado somente pode exigir *taxa* quando há efetiva *prestação de serviço judiciário*.

Portanto, não existindo o aperfeiçoamento da *relação processual* e a *instauração do contraditório*, não há que se falar no recolhimento das *custas iniciais*, sendo oportuno destacar o seguinte precedente desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Gestão de valores para investimento. Suposto desvio fraudulento em modalidade de "pirâmide financeira". Gratuidade judiciária indeferida. Desistência da ação. Decisão, comandando recolhimento de custas. Recurso do autor. Provimento.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2107852-15.2024.8.26.0000; Relator (a): **Carlos Russo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

4. *Por outro lado*, em relação à exigibilidade do recolhimento da ***taxa de cancelamento da distribuição***, oportuno destacar que em casos análogos assim já decidiu este Tribunal:

*“EXTINÇÃO DO PROCESSO – Desistência da ação – Sentença que extinguiu o processo, em razão da desistência da ação manifestada pelo autor, porém, determinou o recolhimento das custas processuais – O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes do TJ-SP – Condenação do autor a arcar com as custas processuais mantida – Recurso improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1012389-53.2024.8.26.0068; Relator (a): **Plínio Novaes de Andrade Júnior**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

*“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula contratual de empréstimo*

*bancário. Sentença que cancelou a distribuição do feito e condenou a requerente ao recolhimento de despesa processual. Inconformismo da autora. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais. Autor não cumpriu a ordem e não interpôs o recurso cabível. Despesa relativa ao cancelamento do feito instituída pela Lei nº 11.608/2023 e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024. Hipótese que difere daquela relativa ao recolhimento de custas finais. Taxa judiciária corretamente imposta pelo Juízo de origem. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011494-15.2024.8.26.0320; Relator (a): **Regis Rodrigues Bonvicino**; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)*

*“Direito Processual Civil. Apelação Cível. Cancelamento da Distribuição. Taxa de Cancelamento. Recurso Não Provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Pauliano Viana Salgado contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas para cancelamento da distribuição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade da taxa de cancelamento de distribuição e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. III. Razões de Decidir 3. A taxa de cancelamento do processo é devida conforme previsão legal específica, não se confundindo com a taxa judiciária inicial. 4. A gratuidade foi concedida apenas para o ato de interposição do recurso, não abrangendo as custas de cancelamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação não provido. 6. Tese de julgamento: "1. A taxa de cancelamento de distribuição é devida. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito não gera condenação em honorários sucumbenciais." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 290; art. 485, I; art. 98, §5º; art. 1.025; art.*

1.026, §2º. *Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 2º, XIV. Provimento CSM nº 2.684/2023, art. 8º-A. TJSP, Recurso de Apelação Cível nº 1019762-39.2024.8.26.0100, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 05/02/2025. STJ, REsp. n.º 2.053.571/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.*” (TJSP; Apelação Cível 1010787-25.2024.8.26.0004; Relator (a): **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

5. Exigível também as ***custas de preparo do recurso de agravo de instrumento*** referido nas peças de fls. 62/66 e 72/75, que *tramitou sem recolhimento por imperativo legal*, incidindo na hipótese o disposto no § 7º do art. 99 do CPC.

6. O preparo relativo a *esta apelação é indevido*, porque *provido parcialmente* para corrigir erro relativo ao recolhimento de custas do processo, o que – *evidentemente* – não pode agravar a situação do apelante.

***Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação.***

**PAULO ALONSO**

***Relator***